



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02661/09

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Queimadas. Denúncia formulada por cidadão acerca da demissão de concursados do PSF e desativação das unidades de saúde. Procedência parcial. Comunicação às partes. Arquivamento.

ACORDÃO APL TC 835/2010

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. André da Costa Pinheiro, através da Ouvidoria deste Tribunal, contra o Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, versando sobre a suposta demissão de servidores concursados para atuarem no Programa Saúde da Família e consequente desativação das unidades de saúde.

Através da Comunicação Interna nº 33/09, a Ouvidoria deu ciência da denúncia à DIAFI, que determinou a formalização do Documento TC 04715/09 e sugeriu a instauração do presente processo.

A manifestação preliminar, emitida pela Ouvidoria deste Tribunal, fls. 03/04, concluiu, após diligência *in loco*, que a Prefeitura exonerou profissionais da área médica em atendimento à decisão judicial de nulidade do concurso correspondente, considerando improcedente este item da denúncia. Quanto à desativação de unidades da saúde, colheu documento intitulado “Relatório do Programa Saúde da Família – PSF”, subscrito pela Secretária da Pasta, informando a existência de dezesseis equipes do PSF, das quais apenas seis não se encontravam em funcionamento, visto que os contratos emergenciais estariam em fase de elaboração. A Ouvidoria concluiu pela procedência parcial deste item.

O Excelentíssimo Presidente deste Tribunal determinou a formalização do presente processo e posterior encaminhamento ao Relator, que determinou a citação do Prefeito.

Em sucinta defesa, fl. 44, o Excelentíssimo Prefeito informou que, de fato, quando da diligência da Ouvidoria deste Tribunal, existiam seis unidades funcionando precariamente, em razão da falta de profissionais da área, mas que, a situação teria sido resolvida.

Provocada a se manifestar, a DIAGM IV, no relatório de fls. 46/47, destacou a dificuldade de os municípios manterem os programas de saúde, dada a rotatividade dos médicos, ressaltando, por outro lado, que a Portaria nº 648/2008¹ do Ministério da Saúde prevê que o repasse de recursos só será suspenso em caso de

¹ Portaria nº 648/GM de 28 de março de 2008.

5 – DA SUSPENSÃO DO REPASSE DE RECURSOS DO PAB

(...)

5.1 Da suspensão dos recursos do PAB variável

O Ministério da Saúde suspenderá o repasse de recursos dos incentivos a equipes de Saúde da Família ou de Saúde Bucal ao município e/ou ao Distrito Federal, nos casos em que forem constatadas, por meio de monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS, alguma das seguintes situações:

I – inexistência de unidade de saúde cadastrada para o trabalho das equipes e/ou;

II – ausência de qualquer um dos profissionais da equipe por período superior a 90 (noventa) dias, com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais esteja impedida por legislação específica e/ou;

III – o descumprimento da carga horária para os profissionais das Equipes de Saúde da Família ou de Saúde Bucal estabelecida nesta Política.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02661/09

Fl. 2/2

ausência de qualquer profissional da saúde por período superior a noventa dias. Por fim, ao mencionar a falta de indicação do período de ausência dos profissionais da saúde no relatório inicial e considerando que a questão foi solucionada pela Administração Municipal, entendeu elidida a irregularidade remanescente.

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, o Ministério Público Especial acompanhou o entendimento da Auditoria.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Ouvidoria, ratificadas pela Auditoria, e considerando que o próprio gestor, em sua defesa, informou que, de fato, seis unidades de saúde de Queimadas funcionaram precariamente, mas que a situação foi devidamente resolvida, o Relator propõe aos Conselheiros deste Tribunal que (1) considerem parcialmente procedente a denúncia, relativamente à desativação de unidades de saúde, sem qualquer penalidade ao gestor, visto que não foi trazida aos autos qualquer informação de ocorrência de prejuízos; (2) determinem comunicação do teor da decisão às partes; e (3) determinem o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02661/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em (1) CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Sr. André da Costa Pinheiro, através da Ouvidoria deste Tribunal, contra o Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, relativamente à desativação de unidades da saúde, sem qualquer penalidade ao gestor, visto que não foi trazida aos autos qualquer informação de ocorrência de prejuízos; (2) COMUNICAR o teor da decisão às partes; e (3) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB